



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 147/2020**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/09/2020**

**PROCESSO N°: 1/3706/2018**

**AI: 201807773-8**

**RECORRENTE: MSG COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA — EPP**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL  
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –  
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.**

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD, em 2016, no montante de R\$ 177.905,20 (cento e setenta e sete mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

A EMPRESA NÃO INFORMOU EM SUA EFD, DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 177.905,20 REFERENTE AO PERÍODO DE 2016(JAN/DEZ), CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS. MAIORES DETALHES, NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Artigos infringidos: ART. 276-G, INCISO I DO DECRETO 24.569/97. Com penalidade apontada: ART. 123, III, G DA LEI 12.670/96, alterado pela LEI 16.258/2017

A recorrente apresentou Impugnação em 4/07/2018 (Fls. 64/69), alegando em síntese:

- Que o Contencioso Administrativo do Estado do Ceará (CONAT/CE) tem entendido pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei no 12.670/1996, quando identificada omissão de informações em arquivos magnéticos ou quando prestadas informações divergentes daquelas contidas nos documentos fiscais conforme Resoluções n°s 86/2016 e 080/2017 da 4ª Câmara de Julgamento;
- Que deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, e, considerando que haver a redução do valor da multa, solicitou a declaração de parcial procedência do feito fiscal.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“Ementa: Falta de Escrituração. A empresa deixou de escriturar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital — EFD, em 2016. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 276-A, §§ 1º, 3º e 4º, 273-G, incise I, 874 e 877, do Decreto no 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei n° pela Lei n° 16.258/2017).

Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 87/92) alegando em síntese:

1. Que a penalidade que mais se adequa ao case concrete e aquela Insculpida no art.123. VIII. L da Lei 12 670/96 coma nova redação dada pela Lei 16.258/2017.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° 227/2020, pugna pelo conhecimento do recurso, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular para PARCIAL PROCEDECIA, mas nos termos do parecer, alegando em síntese:

- Analisando o Decreto n° 24.569/97, em especial a seção VII-A em seu § 3º do Art. n° 276-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.

- A metodologia utilizada pelo agente do fisco foi efetuada com base nos dados das Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no qual, através de cruzamentos com o seu SPED Fiscal, ficou configurado que a mesmo OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS em SEU SPED FISCAL.

- Para as notas fiscais de entrada omitidas, constatada pela fiscalização, encontramos duas penalidades para a infração, ambas no art. 123 da Lei n° 12.670/196 com a nova redação dada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela Lei n.16.258/2017, o primeiro contido no inciso III, alínea "g" e o segundo no inciso V alínea "L";

- A penalidade prevista no artigo 123, incise VIII, alínea "L", da Lei no 12,670/19960 não traz em seu tipo a definição de omissão total ou parcial, daí a conclusão trazida pelo julgador ser intrigante, pois, se o próprio legislador não limita a omissão (parcial ou total), não poderia o aplicador da lei limitar;

- Portanto possui a entendimento diverge do julgador singular e entendo que a penalidade aplicada ao auto de infração em análise é a contida no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n° 16.258/2017.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2016.

A contribuinte alega, no mérito, que a sanção aplicada deveria ser a disposta no art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96

Como bem dito pela autoridade julgadora de primeiro grau, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indementemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão se encontra com a recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente atuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2011, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Relativo ao exercício 2016**

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. <b>OBS.1</b>	UFIRCE 2015 = R\$3,6917	Multa Efetiva
---------	----------------	---	-------------------------	---------------



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

			1000 UFIRCE's = R\$3.694,17	OBS.2
Jan/16	45.963,56	919,27	3.694,17	919,27
Fev/16	31.960,19	639,20	3.694,17	639,20
mar/16	19.330,90	386,62	3.694,17	386,62
abr/16	4.610,78	92,22	3.694,17	92,22
mai/16	24.483,60	489,67	3.694,17	489,67
jun/16	6.124,19	122,48	3.694,17	122,48
jul/16	8.759,24	175,18	3.694,17	175,18
ago/16	7.217,00	144,34	3.694,17	144,34
set/16	5.855,09	117,10	3.694,17	117,10
out/16	11.202,01	224,04	3.694,17	224,04
nov/16	4.300,73	86,01	3.694,17	86,01
dez/16	8.097,91	161,96	3.694,17	161,96
SOMA		<b>TOTAL DA MULTA</b>	-----	<b>3.558,10</b>

**OBS.1** Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

**OBS.2** Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, **por maioria de votos**, dar provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. As conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo acostaram-se ao entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, favoráveis a aplicação do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017, nos termos do julgamento singular. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.10.14 15:09:21 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS  
CESAR  
QUADROS  
PIERRE

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
CESAR QUADROS  
PIERRE  
Dados: 2020.10.13  
15:57:02 -03'00'

**Carlos César Quadros Pierre**

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.21 15:12:16 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

Processo de recurso N °1/3706/2018  
Auto de Infração N° 201807773-8



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Procurador do Estado**